**PROJETO DE LEI L Nº 018/25, DE 21 DE MARÇO DE 2025.**

*Institui Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS MUNICIPAL 2025, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL 2025, destinado a oportunizar a regularização de créditos tributários e não tributários, inclusive títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do RS e Créditos decorrentes de Processos Administrativos do município de Alpestre - RS, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2025, dar-se-á por requerimento formal do contribuinte dirigido ao Setor de Tributos, observando a data limite de 30/09/2025, para fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos referidos no caput do artigo 1º desta Lei.

**§ 1º** O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2025 implica em inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome do requerente, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**§ 2º** Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta Lei, desde que incluídos eventuais débitos posteriores ao parcelamento.

**§ 3º** Os requerimentos ao REFIS MUNICIPAL 2025 pressupõe:

**I -** confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

**II -** renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos do pedido por opção do contribuinte.

**Art. 3º** Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL 2025, devidamente confessados, poderão ser pagos:

**I** - A vista com desconto de 100% (cem por cento) da multa e juros prevista no artigo 309 da Lei Municipal nº 2.578//2021 (CTM-Código Tributário Municipal), observando a data limite para pagamento de 31/12/2025.

**II** - Parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e juros prevista no artigo 309 da Lei Municipal nº 2.578//2021 (CTM-Código Tributário Municipal) observando o valor mínimo de 20 (vinte) URM’S’ em cada parcela.

**III** - Parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 50% (cinquenta por centos) da multa e juros prevista no artigo 309 da Lei Municipal nº 2.578//2021 (CTM-Código Tributário Municipal), observando o valor mínimo de 20 (vinte) URM’S’ em cada parcela.

**Parágrafo único.** Para o parcelamento que ultrapassar o exercício financeiro, as parcelas vincendas serão corrigidas com base no índice de correção da URM.

**Art. 4º** Na hipótese de atraso no pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias ou 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas, estará sujeito ao cancelamento do REFIS MUNICIPAL 2025, com incidência de correção monetária, juros e multas legais sobre os valores do saldo remanescente.

**Art. 5º** Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, poderá ser efetuado o levantamento das custas do processo e o valor que houver, poderá ser recolhido no ato da confissão da dívida, podendo ainda as custas serem apuradas e pagas pelo executado conforme determinação do Poder Judiciário.

**Art. 6º** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensadas.

**Art. 7º** O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios somente nos casos em que não houve o ajuizamento da cobrança.

**Art. 8º** Após a data de 30/09/2025 poderá o Poder Executivo Municipal encaminhar para protesto em cartório e inscrição nos meios de restrição ao crédito as dividas ativas não quitadas e nem parceladas na forma desta lei além das medidas de cobrança judicial.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 21 dias do mês de março de 2025.

**RUDIMAR ARGENTON**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos para vossa apreciação visa instituir Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS MUNICIPAL 2025, e dá outras providências.

O Programa busca dar oportunidade aos contribuintes inadimplentes para regularizar os créditos tributários e não tributários, inclusive títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do RS e Créditos decorrentes de Processos Administrativos do município, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Esta medida é de fundamental importância para viabilizar a regularização de perante ao município de devedores que por alguma razão não conseguiram pagar seus tributos ou dividas de outras natureza, o que é fundamental para o acesso aos incentivos e benefícios oficiais em que esta regularidade é condição de acesso. Por outro lado, o interesse público se dá em razão do aumento da arrecadação que é comum com estes programas.

Destaca-se que a medida não constitui renúncia de receita, pois é mantida a atualização dos créditos e, além disso, ensejará aumento da arrecadação, através de pagamentos por parte de contribuintes que não teriam condições de fazê-lo nas regras e condições atuais.

Outrossim, busca-se autorização para a depuração da dívida ativa, excluindo-se a prescrita ou que por alguma razão não sejam cobráveis, quer seja por lançamento após o encerramento de atividades de contribuintes bem como daqueles de pequeno valor e que tenham prescrito ou cuja cobrança se torne inviável.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**RUDIMAR ARGENTON**

Prefeito Municipal